

ACESSO À JUSTIÇA: TRANSPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS.

Thomas Edson Ferroni¹
Manoel Geralcino Alves²

Resumo

O tempo despendido durante um processo judicial ainda é discutido como um dos principais precursores das injustiças cometidas pelo Estado na entrega da prestação jurisdicional.

Não obstante, as custas processuais e o custo social da morosidade processual constituirão um óbice à sociedade, que tem no poder judiciário o único meio de alcançar a tutela dos direitos e, embora já se tenha transpassado muitas barreiras, ainda existem outras tantas que bloqueiam o caminho da justiça e que necessitam ser superadas.

Nessa esteira, propõe-se o presente artigo a analisar a importância da Universidade no rompimento de obstáculos criados pela morosidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado e a decorrente problemática da tempestividade processual, dissertando sobre caminhos que possam contribuir para a efetividade de uma tutela jurídica tempestiva, demonstrando então, que um deles, é a implementação, pelas Universidades, do Núcleo de Prática Jurídica para atendimento da sociedade onde está inserida, proporcionando conhecimento jurídico e efetividade jurisdicional.

¹ FERRONI. Thomas Edson. Professor de Direito Constitucional e Coordenador dos Cursos de Direito do IMMES e UNICASTELO. Especialista em Direito Processual Civil pela FADISC e Mestre em Direito pelo ITE.

² ALVES. Manoel Geralcino. Professor de Direito Constitucional e Civil no IMMES. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL e Mestrando em Biotecnologia pela UFSCAR-Universidade Federal de São Carlos-SP.

Introdução

Considerável conquista de uma sociedade que vive sob a égide de um Estado de Direito é possuir o devido acesso à justiça, tendo seus direitos efetivamente tutelados e assentados em uma ordem jurídica sólida.

Não se pode considerar equânime a interferência de um Estado sobre seu povo, sem que os meios despendidos para tutelar os direitos não se efetivem.

Com o pós-absolutismo, o ordenamento jurídico ocidental conheceu a proteção aos direitos individuais. Já no Estado Liberal, aos direitos patrimoniais e nesses alicerces o direito a uma jurisdição efetiva foi analisado simplesmente sob o aspecto formal da possibilidade de se defender uma pretensão. O Estado quedava-se passivo.

No entanto, mudanças sociais ocorreram e com elas o aumento da consciência sobre os direitos, o que gerou transformações nas normas e há tempo as sociedades vêm-se debruçadas sobre direitos pessoais, ditos não patrimoniais, que elevam a noção do difuso e do coletivo no linguajar jurídico.

Não mais se sustenta conceber as mesmas formas de tutelar o direito que as do passado, pois, assim como a sociedade, o direito deve evoluir.

Jungida à evolução das normas deve estar também a da celeridade processual, a fim de que o Estado continue a garantir o devido acesso à justiça.

Nesse diapasão, a valorização do acesso à justiça deve elevá-lo à categoria de um direito humano fundamental, alicerçador de outros direitos. Sem o respeito a esse direito fundamental, todos os demais se tornariam obsoletos, pois sem uma prestação jurisdicional efetiva, não há razão para a construção de normas.

Analisando sob esse prisma, teria a Universidade um papel fundamental para o rompimento de obstáculos, proporcionando à sociedade melhores condições em conhecer e exercer seus direitos?

1 Significado do Direito ao Acesso à Justiça

Para se entender o significado do acesso à justiça nos tempos atuais, é preciso conhecer a sua aplicabilidade através da história.

Acesso, é sinônimo de ingresso e nessa vertente se considerava, no passado, a expressão “acesso à justiça”.

Nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. (CAPPELLETTI, 1988, p. 09).

Essa conotação dada ao acesso à justiça pode ser explicada através do estudo dos fatos históricos, onde se vislumbra o “direito” assim considerado no passado e sua evolução para os dias atuais.

Nos primórdios da humanidade, o homem utilizava força física a fim de atingir seus escopos. Sendo assim o mais fraco, ainda que detentor de um direito, acabava cedendo ao mais forte.

Seguindo de maneira bem tênue a teoria Contratualista de Formação da Sociedade, é possível defender que o homem viveu isolado, temendo por sua segurança e ao buscá-la ensejou sua união em grupos, onde teria que conviver harmonicamente. Teve-se o momento de afloramento das sociedades e de normas de convivência.

Para manter tal harmonia, cada indivíduo do grupo doava uma cota de sua liberdade em detrimento da segurança da coletividade, o que veio a formar, com a evolução das sociedades, o Estado.

As sociedades foram evoluindo até que o Estado despontou, atendendo a interesses políticos, como o único que deveria exercer a função de julgador, ditando a solução da divergência e ainda tornando-a respeitada e obedecida pelos envolvidos nos conflitos. É nesse contexto que o Estado tira o direito de autotutela

do cidadão e passa a ser totalmente responsável pela sua proteção, de maneiras que se distinguem ao longo do tempo.

A razão vem em socorro do homem, sugerindo-lhe os vários caminhos para alcançar um estado de paz; mas nenhum desses caminhos pode ser percorrido enquanto o homem viver em estado de natureza, ou seja, num estado onde a insegurança geral desaconselha cada um de agir racionalmente. Então, a condição preliminar para obter a paz é o acordo de todos para sair do estado de natureza e para instituir uma situação tal que permita a cada um seguir os ditames da razão, com a segurança de que os outros farão o mesmo. Para que os homens vivam em paz, não basta apenas a razão: se bastasse, não haveria necessidade do Estado, ou seja, das leis civis (as leis naturais seriam suficientes). É necessário que os homens concordem em instituir um estado que torne possível uma vida segundo a razão. Esse acordo é um ato de vontade. Nesse sentido, o Estado não é um fato natural, mas um produto da vontade humana: é o homem artificial. (TAGLIAVINI, 1998, p. 06)

“O Estado contemporâneo tem por escopo a manutenção da paz social, vetando a atuação autodefensiva dos direitos subjetivos, com a imposição de normas reguladoras da conduta dos membros da comunhão social”. (TUCCI, 1997, p. 23)

Finalmente, se somente assim pode-se falar em direito, ou seja, dito pelo Estado, pois se a vida em sociedade não fosse instituída por regras que disciplinassem os indivíduos, haveria o caos, com os inúmeros choques de interesses que surgem enquanto o homem vive em sociedade, este, o Estado, deve cumprir seu papel e solucionar os litígios dos “seus” em tempo hábil.

1.1 O que se entende por Direito?

Originariamente, a expressão “direito”, vem do latim, *directum*:

A palavra ‘direito’ vem do latim *directum*, que corresponde à idéia de regra, direção, sem desvio. No Ocidente, apesar de em alemão ser *recht*, em italiano *diritto*, em francês *droit*, em espanhol *derecho*, tem o mesmo sentido”. (GUSMÃO, 1995, p. 53).

O direito costuma ser definido apenas por um conjunto de normas e regras que regulam e permitem a vida social, mas não é só isso, uma vez que não se pode estudar o direito como uma ciência autônoma, que nasce de composições imaginativas, mas como fruto do esforço contínuo de uma sociedade em detrimento do bem comum, o que vem a impor-lhe características históricas e sociais.

O direito, enquanto ciência, é um sistema de conhecimento logicamente ordenado, uma ciência propedêutica, ciência que se compõe dos conhecimentos buscados em todas as outras bases da sociedade, como na economia, sociologia, política, entre outras. A finalidade do direito é buscar um equilíbrio.

A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização é o critério do justo e do eqüitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

Por isso, pelo aspecto sociológico o direito é, geralmente, apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado ‘controle social’, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios. (CINTRA e outros, 2003, p. 19)

A Lei, neste sistema, será a expressão do direito, mas o direito não se esgota nela, por ser um sistema mais complexo, possuindo fontes formais e materiais.

Podemos dizer que as fontes materiais do direito são aquelas derivadas de fenômenos sociais ou fatores sociais (econômico, geográfico, moral, religioso, técnico, histórico), fundadas na realidade social, tradições e valores da sociedade, baseando-se o legislador nessas fontes para criar as regras jurídicas, ou seja, as fontes formais do direito, dentre as quais podemos destacar as leis, os costumes, a doutrina, a jurisprudência e os tratados internacionais. (GUSMÃO, 1995, p. 108 seq.).

Sendo algo dinâmico, o direito não pode parar no espaço. Em uma sociedade onde as transformações ocorrem num ritmo cada vez mais frenético, a ciência jurídica precisa procurar constantemente meios para acompanhar tal evolução. Se uma norma parar no tempo deixará de ter razão, passando a ser mísera sua existência, pois o objetivo da norma jurídica não se mostrará eficaz perante a sociedade.

Assim, sempre que evoluem os povos, as sociedades e, conseqüentemente, os Estados, o direito deve acompanhar tal linha evolutiva, adequando-se às novas regras, normas, leis e à aplicação deste. Essa evolução é altamente palpável quando se enxerga o passado.

Entre os gregos e romanos, por exemplo, as leis surgiram através e como parte integrante da religião.

Os antigos códigos das cidades reuniam ritos, prescrições litúrgicas, orações, leis e regras. Mesmo nesse passado tão longínquo já se observava o direito de propriedade e de sucessão, que se achavam dispersos entre as regras relativas aos sacrifícios, à sepultura e ao culto dos mortos.

As leis reais, ou seja, as leis mais antigas de Roma, tanto eram aplicadas no culto religioso como nas relações da vida civil. Como é o caso das leis que proibiam o homem de servir certos alimentos nas refeições sagradas.

Observa-se nessa mesma linha religiosa o Código das Doze Tábuas. Este continha detalhadas prescrições sobre os ritos religiosos para o sepultamento. Esta obra era ao mesmo tempo um código, uma constituição e um ritual.

Em Roma consideravam-se bons pontífices somente aqueles que conheciam o direito, e, reciprocamente, não se poderia conhecer o direito sem ter ciência da Religião.

Durante muito tempo os pontífices foram os únicos jurisconsultos, uma vez que quase todos os atos da vida humana estavam estreitamente correlacionados com a religião, quase tudo era submetido às decisões dos sacerdotes que auto se proclamavam juizes, sendo de sua competência os julgamentos das lides.

Assim como proclamavam o casamento, também era de sua competência o divórcio. Julgavam tudo o que se relacionava aos atos civis e religiosos, confundindo-se a religião com o direito.

Um dos patrimônios mais protegidos pela humanidade, o direito à propriedade, nasceu da religião enquanto acreditava-se ser o lar sagrado, passando-o de pai para filho, despontando, destarte, o direito de sucessão.

Naquela época, a lei era ligada aos mandamentos de Deus e considerada como divina, sendo que deveria manter-se imutável. Podia-se fazer novas leis, mas estas não revogavam as anteriores, mesmo que houvesse controvérsias, como o que ocorreu com o Código de Drácon, que não foi revogado pelo de Sólon, tampouco as Leis Reais pelas Leis das XII Tábuas.

Casali, para demonstrar a evolução do direito, formulou uma escala, dando início com os ditames religiosos, onde considera que a primeira lei de cunho social é a Lei de Moisés; em seguida o Código de Hamurabi (1.792 a.C., 282 artigos, primeira legislação imposta à sociedade); Código de Manú (792 a.C.); Lei das XII Tábuas (452 a.C.); Código de Justiniano (Corpus Iuris Civilis, 529 d.C.); Ordenações Afonsinas (1.443); Ordenações Manoelinas (1.521); Ordenações Filipinas (1.603) e, no Brasil, o Código Civil Brasileiro (1.916/17). (CASALLI, 1988)

O Código de Hamurabi implementou o célebre princípio de olho por olho, dente por dente.

Direito também houve no chamado juízo de Deus, que é importante destacar por seu contraste com os tempos modernos, pois se buscava a justiça através da “sorte”, onde acabavam impunes os indivíduos mais ardilosos. Um tipo de julgamento utilizado era a prova da água, onde se amarravam as mãos e os pés da vítima, arremessavam-na na água e, se sobrevivesse, seria inocente, caso contrário, culpada. A “justiça” estava nas “mãos” de Deus.

Assim, primitivamente, o direito não era como conhecemos hoje, o que também é válido para o direito ao acesso à justiça; conseguir uma proteção judicial significava tão só o direito do indivíduo de propor ou contestar uma demanda, se dispusesse de condições.

O Estado se mantinha inerte na defesa dos direitos. Considerava-se que era suficiente permitir que o cidadão ingressasse em juízo, para estar tutelando seus interesses.

Nas palavras de Cappelletti:

A incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não eram preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. (CAPPELLETTI, 1988, p. 09)

E ainda, outro jurista, Marioni:

Na ótica dos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, o direito à jurisdição significava apenas o direito formal de propor ou contestar uma ação. Estaria em juízo quem pudesse suportar os ônus de uma demanda. A desigualdade econômica ou social não era objeto das preocupações do Estado. Bastava fosse conferido ao indivíduo - o indivíduo-razão - o direito de ir a juízo, pouco importando se o 'cidadão' estava ou não em condições de usufruir este direito. (MARINONI, 1996, p. 22)

As sociedades se desenvolvem em tamanho, mas, principalmente, em complexidade; e o novo conceito de acesso à justiça se permite no invólucro da Democracia Social, pois os direitos humanos passam a ser uma evidência social.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12)

Essa nova visão do termo acesso deixou de ser formal e passou a ter conotações de um direito fundamental, tornando-se o ponto central do processo e no sistema processual brasileiro, esta é a vertente dada à questão do acesso a justiça.

Nossa Constituição Federal criou o Estado Democrático de Direito e este só pode se desenvolver numa sociedade livre, justa e solidária, ou seja, dentro do escopo dos Direitos Humanos Fundamentais e entre eles, está o acesso à justiça.

1.2 O que é Justiça?

A noção de justiça é tão complexa quanto o conceito de acesso, e também se modificou e modifica através dos tempos.

Na antigüidade, o que nos parece hoje uma aberração, a justiça era feita através do juízo de Deus; buscava-se a justiça através da “sorte”, onde acabavam impunes os indivíduos mais ardilosos, como o exemplo dado da prova da água, acima explicitado.

As sociedades evoluem e a temática dada à justiça também se modifica. Discorreu-se, quando se falava do direito ao acesso à justiça, que o Estado era passivo, e como formalmente considerava todos os homens iguais não se fazia nada quanto às desigualdades e o acesso era tido apenas como o conceito de que todo homem poderia intentar uma ação na justiça, sem se preocupar se este homem teria condições para fazê-lo.

O conceito de justiça não é muito diferente, vez que todas suas concepções estão voltadas à igualdade; e se levarmos essa igualdade de maneira formal, considerando que todos os homens são iguais, desprezando as desigualdades sociais, estaremos retroagindo ao tempo que se observavam as maiores injustiças.

Considera-se nos dias atuais que justiça não é apenas considerar todos os homens iguais, mas buscar esse nivelamento, levando-se em consideração todas as desigualdades humanas existentes.

Quando as democracias passam a se preocupar com a realidade, deixando de lado o amor pelo simples reconhecimento das liberdades políticas – surgindo, então, os direitos sociais e econômicos -, os desiguais passam a ser tratados de forma desigual. (MARINONI, 1996, p. 22).

O Estado Democrático de Direito, lastreado nos Direitos Humanos Fundamentais, traz consigo o novo conceito de acesso à justiça, que possui como característica básica tornar a justiça acessível a todos.

A exigência de tornar a justiça acessível a todos é uma importante faceta de uma tendência que marcou os sistemas jurídicos mais modernos no nosso século, não apenas no mundo socialista, mas também no ocidental. (MARINONI, 1996, p. 20)

Acesso à justiça, sem dúvida, está intimamente ligado à noção de justiça social.

1.3 Direto ao Acesso à Justiça – Direito Humano Fundamental

O Estado, retirando do cidadão o direito de autotutela passou a ser o responsável por sua proteção. No entanto, sendo o Estado composto e sustentado por interesses não raro conflitantes com o do cidadão, face aos interesses que acercam o poder, como os cidadãos conseguiriam se proteger de eventual atuação arbitrária do Estado?

Para tanto surgem os direitos humanos fundamentais, os quais não se formaram de um pensamento momentaneamente solidificado, mas através dos tempos, adequados à sociedade de cada época e cujo trâmite, acredita-se, não terá um final, pois as mudanças não param e as evoluções e desilusões sociais giram no centro do sistema posto, seguindo em sua órbita os direitos fundamentais.

O nascimento e fundamento que sustenta os direitos humanos fundamentais justificam-se através das teorias jusnaturalista e positivista.

No jusnaturalismo, defende-se que os direitos humanos fundamentais nasceram junto com a consciência humana, na qual todo ser humano, cidadão ou não, possui direitos.

Já na teoria positivista, os direitos humanos fundamentais, somente o são, se forem previstos no ordenamento jurídico. Tais direitos são criados pelos legisladores.

Contudo, separadas, tais teorias são insuficientes para explicar o surgimento desses direitos, devendo integrar-se, pois o legislador busca no direito natural, substrato para reconhecer determinados direitos que integram o ordenamento jurídico.

Os direitos humanos fundamentais, segundo Pérez Luño, são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional. (CASTRO e outros, 1979, p. 43)

Podemos considerar como uma das primeiras codificações que estabelecem direitos comuns a todos os homens (pretendendo, entre outras coisas, proteger os indivíduos em relação ao Estado), o Código de Hammurabi, datado de 1690 a.C.

Posteriormente ao Código de Hammurabi, ao Buda (500 a.C.), ao cristianismo, divulgadores do direito à igualdade e dignidade da pessoa humana, surge a primeira geração dos direitos humanos fundamentais.

Esses direitos surgem com a idéia de Estado de Direito, onde o Estado não mais é absoluto, detentor do poder de vida e morte dos cidadãos.

Surgem assim os direitos civis, individuais e políticos, como o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio.

Com o decorrer dos tempos e mudanças sociais esses direitos não mais eram suficientes para o ser humano. Evoluindo o conceito de dignidade humana, nascem as preocupações com as necessidades do ser humano.

O homem luta por uma nova forma de proteção para a satisfação das necessidades mínimas, para que a dignidade seja no sentido da vida. Não basta pensar apenas no ser humano como um ser individual, faz-se necessário relativizá-lo com o meio social e aí então brotam os direitos humanos de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais.

Novas mudanças levam o ser humano a buscar mais, e a busca se dá a direitos relacionados à essência do ser humano, na sua razão de existir e no destino da humanidade.

Nesta fase se pensa no ser humano enquanto gênero e não mais apenas social ou individualmente. Surge, assim, o direito à paz, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do meio ambiente, dentre outros.

Entretanto, todos estes direitos humanos fundamentais de nada valem sem que o cidadão, ou melhor, o ser humano, possa efetivamente usufruí-los.

A Constituição Federal de 1988, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no art. 5º, XXXV, assim descreve: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para termos uma prestação jurisdicional efetiva não basta ter direito de tutela, se o tempo não for considerado.

Temos que visualizar o direito ao acesso a justiça como um direito fundamental, uma vez que sem ter direito ao acesso à justiça não há razão de existir os direitos. O direito fundamental de acesso à justiça poderá ser intitulado como o direito dos direitos humanos fundamentais.

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade do ordenamento jurídico, uma vez que esse último, diante das situações de ameaça ou agressão aos direitos, sempre resta na dependência da plena realização do primeiro. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, por construir o direito a fazer valer os próprios direitos. (Gênesis Revista de Direito Processual Civil, 2003, p. 305)

Ter direito ao acesso à justiça é fundamental para ter a garantia dos direitos, pois não bastariam todas as lutas e levantes sociais em direção a eles, sem ter um direito maior que vise conferir condições de tutelar os demais.

Além do direito ao acesso à justiça, por ser um direito fundamental, faz-se necessário conscientizar a população dos direitos que elas possuem.

Muitos desconhecem direitos básicos e dessa forma, não os exercem. E para esses, de que valeria o acesso à justiça?

É neste momento que vale pensar no papel da Universidade. Exerce ela uma função importante em orientar e promover o acesso à justiça da sociedade na

qual está inserida.

2 A Transposição de Obstáculos

2.1 A necessidade de informação

Existem barreiras culturais, sendo que, em regiões mais distante dos pólos economicamente desenvolvidos, o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado, em razão do desconhecimento de direitos individuais ou coletivos e, mesmo em áreas que se sobrepõem economicamente, poucos são os cidadãos que possuem conhecimento sobre os seus direitos e de que maneira exercê-los. A falta de informação é um dos grandes problemas na sociedade brasileira.

“Em um país pobre como o Brasil, não pode constituir surpresa o fato de que boa parte da população não conheça os seus direitos ou os meios que são oferecidos para a tutela dos direitos”. (MARINONI, 1996, p. 32)

A falta de recursos econômicos desacelera a velocidade da informação e, conseqüentemente, a falta de conhecimento jurídico. Mesmo as pessoas que possuem um nível mais alto de instrução quase sempre não reconhecem seus direitos juridicamente exigíveis.

É fácil constatar que todas as pessoas têm o conhecimento genérico sobre direitos. Trabalhadores, por mais humildes que sejam, sabem que é seu direito, ao trabalhar, receber algum valor em troca e que, caso não receba, esta atitude não é correta. Mas poderão não saber como exigir este direito.

Quanto aos direitos juridicamente exigíveis, o que pode ou não ser tutelado pelo Estado já é um pouco mais complexo.

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 22).

No Brasil, milhares de pessoas são semi-analfabetas ou analfabetas, e, dessa forma, sem saber ler e escrever, não possuem acesso às leis que as protegem. Para piorar este quadro, as leis no Brasil sucedem-se de maneira tão rápida que mesmo os mais instruídos não conseguem manter um conhecimento jurídico atualizado, a não ser que sejam profissionais da área, e, mesmo assim, não raro, apenas dentro de sua área de especialização.

“As legislações sucedem-se de forma rápida e se tornam a cada dia mais herméticas; hermetismo, esse, que pode ser fruto da intenção de impedir o acesso crítico à legislação, o que distancia, cada vez mais, as normas da realidade social”. (MARINONI, 1996, p. 33)

Essa distância das normas faz com que o cidadão crie um senso comum sobre o conhecimento jurídico. É corrente observar que quando se discute alguma coisa que envolva leis, o cidadão afirma algo que “ouviu falar” de um amigo, mas nunca faz alusão à lei propriamente dita.

A televisão, como fonte de informação das massas, nem sempre se preocupa em trazer a notícia sobre os direitos dos cidadãos de forma clara e correta, pois, mais uma vez, os jornalistas, não possuindo conhecimentos específicos e técnicos, acabam por transmitir as informações de maneira distorcida. Isso forma um ciclo vicioso que faz com que o cidadão com menos acesso a informação e que utilizam a televisão, como único meio de informação, tenha uma visão errônea sobre seus direitos.

Melhor fosse que todo cidadão pudesse consultar um advogado para saber sobre seus direitos e deveres, mas isso não é costume no Brasil. O advogado, principalmente nas grandes cidades, ainda é um profissional de difícil acesso para os menos favorecidos.

Quanto menos recursos financeiros tiverem o cidadão, mais difícil é o seu contato com um advogado, não só porque os advogados não fazem parte do seu círculo de relações, mas também porque os escritórios de advocacia, em geral, ficam localizados em regiões centrais, distantes dos locais em que residem. A dificuldade de consulta a um advogado é mais um obstáculo que o pobre enfrenta para ter acesso à justiça. (MARINONI, 1996, p. 33)

Por outro lado, os de situação financeira mais avantajada somente o procuram quando já ocorreu um problema, o que, na maioria das vezes, poderia ter sido evitado se o indivíduo conhecesse corretamente os seus direitos, mediante uma advocacia preventiva.

O descrédito no Estado quanto à tutela jurisdicional também faz com que o cidadão não procure se informar quanto aos direitos que lhe são garantidos.

Esse descrédito, quase sempre atrelado ao fator tempo e desconfiança nos profissionais, como juízes, advogados, promotores, entre outros, aumenta a distância do cidadão à justiça, a ponto de se manterem à margem da lei.

É necessário que o Estado invista na divulgação dos direitos dos cidadãos, pois um de seus direitos é a informação, conforme salienta Marinoni, “na realidade, o direito à informação é corolário do direito à livre expressão. E o direito de acesso à justiça pressupõe o direito à informação a respeito da existência dos direitos”. (MARINONI, 1996, p. 34)

O pobre não é informado e orientado sobre seus direitos. Isso é inadmissível em uma sociedade dita democrática; afinal, na sociedade democrática, o cidadão exerce seus direitos, e para exercê-los, deve conhecê-los, independentemente de sua classe social, cultural e econômica.

O Estado tem-se mostrado inerte em promover informação à população acerca dos seus direitos e de como buscá-los.

2.2 Os Cursos de Direito como formas de transpor obstáculos

As Instituições de Ensino Superior podem desempenhar um papel fundamental no respeito ao direito de acesso à justiça. Faculdades e Universidades que possuem em sua grade, cursos o curso de Direito têm implementado os Núcleos de Prática Jurídica com a finalidade de cooperar na transposição dos obstáculos ao acesso à justiça.

Os Núcleos de Prática Jurídica, quando devidamente instalados, proporcionam à sociedade em que está inserida a Instituição a que se ligam,

assistência jurídica e judiciária, implementando assim, uma fonte de informação para a população necessitada.

Além disso, os Núcleos de Prática Jurídica formam não só profissionais capacitados, mas também profissionais com a ampla noção de cidadania.

O profissional que atua na assistência jurídica e judiciária gratuita, proporcionada pelos Cursos de Direito, através desses Núcleos, vivencia, além de toda a matéria de direito, a realidade social em que está inserido, problemas reais como a pobreza, falta de educação básica, e conseqüente falta de cultura e informação e esses profissionais que se formam em Instituições preocupadas também com a formação da dignidade, caráter e humanidade, atuarão com maior respeito e consideração às pessoas necessitadas, sendo mais um a romper os obstáculos ao acesso à justiça.

Tais núcleos têm-se mostrado excelentes instrumentos de informação e acesso à justiça, especialmente à população carente, pois sabem que ali receberão ajuda de profissionais habilitados e gratuitamente. As pessoas recebem orientação e acompanhamento processual. Mas não é só, uma vez que os núcleos prestam informações acerca dos direitos das pessoas e as orientam conforme o caso, o que nos permite afirmar, funciona como advocacia preventiva gratuita.

A prática demonstra que a implementação dos Núcleos de Prática Jurídica pelas Faculdades de Direito, bem como sua divulgação nos meios de comunicação, têm sido muito eficazes na garantia do acesso à justiça, possibilitando o exercício de um direito humano fundamental.

Ter acesso á justiça é, primeiramente, conhecer seus direitos. Toda Instituição de Ensino Superior deve proporcionar o “Direito à Informação”, ajudando a construir o saber, pois não adianta implementar leis, reformar o judiciário se poucos são os que conhecem seus direitos.

3 Conclusão

Para alcançar uma ordem jurídica justa e galgar o devido acesso à justiça, ainda é preciso trilhar um longo caminho. Como se pode constatar, a problemática do direito ao acesso à justiça é de longa data e permanece insolúvel.

Embora já se venceu uma boa parte dos obstáculos, iniciando-se pela não interpretação literal do termo “acesso à justiça”, ainda há muitos pontos a serem superados.

Se ainda não bastasse, a desinformação gera sérios problemas na busca pelo acesso à justiça. Em sociedades como as sul-americanas, onde ainda há parcela considerável de analfabetos e, principalmente, um grande número de pessoas economicamente excluídas da sociedade, poucos são os que sabem quais os direitos que possuem. Se não houver o mínimo de informação, não há como ter acesso à justiça. A sensação de injustiça predomina entre esses cidadãos.

Esses problemas fazem com que se deixe de utilizar o Estado-Juiz a fim de dirimir as lides, em busca daquele direito que foi lesado, quando dele se tem conhecimento.

Assim, na tentativa de solucionar, ou iniciar um processo de solução, é que este trabalho defende o papel fundamental das Instituições de ensino Superior, notadamente das Faculdades de Direito, como meio de propiciar à população o acesso à justiça.

Contudo, o sucesso depende da iniciativa das Instituições de Ensino Superior em implementar os núcleos e em conjunto com as Ordens dos Advogados do Brasil (OAB), divulgar junto à sociedade na qual se insere, sobre a existência desse mecanismo de acesso à justiça.

Cabe à própria Instituição conscientizar-se de que assim estará garantindo ao meio na qual se insere não só o acesso à justiça, mas o acesso a um direito humano fundamental, além de estar formando profissionais com dignidade e cidadania.

4 Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Tutela Inibitória da Vida Privada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no Direito Processual Civil Brasileiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ASSIS, Araken de Assis. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 9, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, **Considerações sobre a antecipação da tutela jurisdicional**. In: *Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça – um problema ético-social no plano da realização do direito**, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**, trad. Carlos Nelson Coutinho, 5ª ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**, 11ª ed., Ministério da Educação e do Desporto, Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, Rio de Janeiro, 1994.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**, v. 3, Campinas: Bookseller, 1999.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência Jurídica Gratuita, Assistência Judiciária e Gratuidade Judiciária**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CASALI, Nely Lopes. **Artigo sobre o Fator Histórico do Direito**, Londrina: Universidade Norte do Paraná, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 19^a ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, Coleção Saraiva de Legislação, 10^a ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 19^a ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Execução Civil**, São Paulo: Malheiros, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 1993.

GÊNESIS Revista de Direito Processual Civil, numero 26 e 28, Curitiba, abril/junho 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Sobre princípios gerais: isonomia e proporcionalidade**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n.º 719, p. 139-152, set./1995.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**, 17^a ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**, 12^a ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Alexandre de (Org.). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 26^a ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: sétima série, São Paulo: Saraiva, 2001.

MOURA, Elizabeth Maria de. **O Devido Processo Legal na Constituição Brasileira de 1988 e o Estado Democrático de Direito**, São Paulo: Celso Bastos Editor, 2000.

MÜLLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce Mary. **Normas e Padrões para Teses, Dissertações e Monografias**, 3^a ed. atual. e ampl., Londrina: UEL, 2001.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 42^a ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Jurisdição como Elemento de Inclusão Social** revitalizando as regras do jogo democrático, São Paulo: Barueri, 2002.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**, trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REVISTA JURÍDICA DE MATO GROSSO, **Judice**, ano IV, n. 11, Jan./Abr., Cuiabá: EdUFMT, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Social e o Político na Pós-modernidade**, São Paulo: Cortez, 1997.

TAGLIAVINI, João Virgílio. **Direito e Estado em Thomas Hobbes**, São Carlos: Faculdade de Direito de São Carlos, 1998.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**, 2^a ed. atual., Campinas: Bookseller, 2000.